



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 394, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Veda a subcontratação para execução de obras e serviços de engenharia custeados pela União, nas regiões onde operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los).*

RELATORA DO VENCIDO: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 2º da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, para determinar que, sempre que possível, as obras e serviços de engenharia custeados pela União sejam executados diretamente pelos Batalhões de Engenharia e Construção ou Batalhões Ferroviários do antigo Ministério do Exército, vedada a subcontratação.

Nos termos do projeto, a realização de qualquer obra ou serviço dessa natureza será precedida de consulta formal ao Ministério do Exército, para que este se manifeste acerca da viabilidade de execução direta por seus batalhões especializados. Apenas no caso de resposta negativa será iniciado o processo licitatório para contratação da execução indireta.

Argumenta o autor que a experiência histórica e a performance da engenharia militar credenciam-na a executar a implantação de obras públicas, em termos de conhecimento técnico. Além disso, a rigidez na aquisição de materiais e no acompanhamento da execução de obras físicas dá aos Batalhões de Engenharia a possibilidade de minimizar custos, nas obras sob contratação indireta, conforme dispõe o § 2º desta proposição, podendo-se, portanto, constituir em referência de preços para a contratação de obras públicas, a níveis federal, estadual e municipal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 23 de abril de 2014 o Senador Morazildo Cavalcanti, relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, apresentou relatório, no qual aduz que

a proposta merece ser aprovada, pois cria mecanismo que torna obrigatória a consulta ao Exército Brasileiro acerca da possibilidade de execução direta de obras e serviços de engenharia, previamente à realização de procedimentos licitatórios.

Há, portanto, duplo mérito na proposição. Primeiro, o de garantir que o Estado não assumirá despesas com a realização de obras e serviços de engenharia antes de verificar a possibilidade de realização direta, menos onerosa. O segundo é tornar possível a melhor utilização dos recursos humanos e materiais existentes nos Batalhões de Engenharia e Construção e nos Batalhões Ferroviários, criando a possibilidade de maior aprimoramento das técnicas de engenharia necessárias ao desempenho da função primeira do Exército Brasileiro, de garantidor da defesa nacional.

Conclui pela aprovação da matéria, com apresentação de três emendas, para:

- a) Adequar a ementa do projeto ao seu conteúdo;
- b) Acrescentar artigo que contenha a cláusula de vigência, determinando, assim, que a lei entre em vigor na data de sua publicação;

- c) Corrigir as referências ao Ministério do Exército, haja vista a criação do Ministério da Defesa e dos Comandos das três Forças Armadas, em substituição aos três Ministérios Militares; à subcontratação, uma vez que, tratando-se de execução direta de obras pelos batalhões, não há contratação, mas sim celebração de convênio entre órgãos.

Após a leitura do relatório, pela aprovação da matéria, foi concedida vistas da matéria.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão a apreciação de aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado Federal, assim como, consoante art. 101, *alínea* “g”, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito de matérias que tratam sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

A matéria não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de regimentalidade, restando atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União.

No tocante ao mérito, discordamos do relatório apresentado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, por entendermos não haver argumentos que justifiquem impor ao Comando do Exército a função precípua de assumir obras e serviços de engenharia, mesmo em localidades que disponha de batalhões especializados.

É reconhecida a experiência histórica do Exército Brasileiro na implantação de obras públicas. Não por acaso, quando da edição da Lei Complementar nº 117/2004, o legislador dispôs sobre a atribuição do Exército para, de forma subsidiária, realizar obras e serviços de engenharia em cooperação com órgãos públicos.

Contudo, a aprovação do Projeto de Lei poderá representar restrições à forma de execução (direta ou indireta) de obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Poder Executivo, tendo em vista a obrigatoriedade de execução de obras e serviços de engenharia custeados pela União, nas regiões onde operem batalhões capacitados a executá-los, exceto nos casos em que haja resposta negativa por parte do Exército.

Destaque-se que a Lei nº 8.666/93 permite que órgãos e entidades da Administração executem diretamente obras e serviços de engenharia, com utilização de seus próprios meios (art. 10). Contudo, a decisão sobre a conveniência e oportunidade da forma de execução de obras e serviços de engenharia deve ser mantida sob o jugo da Administração, sob pena de comprometer a celeridade e eficiência no gerenciamento de obras públicas.

A Lei também ampara a celebração de convênios (art. 116), por meio do qual os órgãos gestores poderão formalizar atos de cooperação com o Exército Brasileiro, por exemplo, com a finalidade de execução direta de obras de engenharia.

Em suma, a legislação não impõe restrição ou condicionante à atividade dos órgãos gestores.

Dessa forma, em que pese sua valorosa intenção, o Projeto de Lei apresenta risco de submeter ao Exército Brasileiro um numeroso contingente de obras e serviços de engenharia, tendo em vista a presença de Batalhões de Engenharia em praticamente todos os estados, em que pese a possibilidade de "resposta negativa" prevista pelo 2º parágrafo do PLS.

A contratação de empresas privadas pela Administração Pública ainda reduz a assimetria de informações existente entre o setor privado e a Administração, favorecendo o compartilhamento de novas técnicas construtivas e de soluções de engenharia com o setor público, importantes ao planejamento de novas contratações.

O PLS nº 158/2004, ao condicionar a execução indireta por empresa privada à negativa pelo Ministério Exército, desconsidera o atraso que poderá gerar para o início da realização de obras e serviços de engenharia. Não fixa prazo para resposta da Organização Militar à consulta do órgão gestor, em prejuízo do planejamento da Administração e do interesse público.

A participação Exército Brasileiro em obras e serviços de engenharia faz-se essencial em regiões de difícil acesso, em ocasiões onde é constatada a falta de interesse de empresas privadas no certame, ou mesmo quando trata-se de obra estratégica para a segurança nacional.

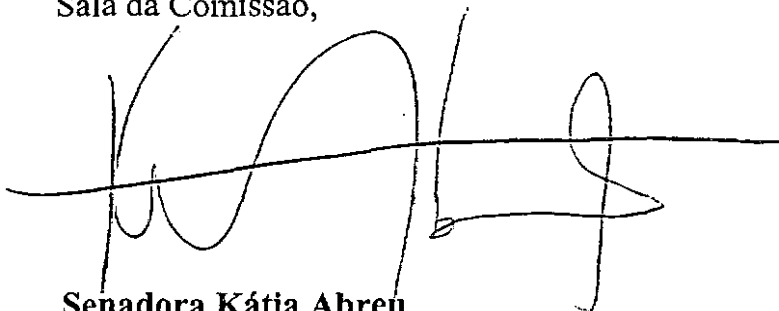
Exatamente nesse sentido tem sido a participação do Exército em obras e serviços de engenharia nos empreendimentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, localizados em regiões remotas, sendo essa uma inestimável contribuição da força para o desenvolvimento nacional.

A definição da responsabilidade pela execução de obras, a cargo ou não do Exército Brasileiro, deve continuar sendo prerrogativa do Poder Executivo que, de acordo com necessidades e estratégias definidas pela Administração, avalia a melhor forma para a contratação e execução dos empreendimentos.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, e no mérito, pela sua *rejeição*.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Senadora Kátia Abreu
PMDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2 DE SETEMBRO DE 2004

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

~~e) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Ofício nº 75 /2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de maio de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, que "Acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Veda a subcontratação para execução de obras e serviços de engenharia custeados pela União, nas regiões onde operem Batalhões de Engenharia e Construção e batalhões Ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los)", de autoria do Senador Pedro Simon.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, para determinar que, sempre que possível, as obras e serviços de engenharia custeados pela União sejam executados diretamente pelos Batalhões de Engenharia e Construção ou Batalhões Ferroviários do antigo Ministério do Exército, vedada a subcontratação.

Nos termos do projeto, a realização de qualquer obra ou serviço dessa natureza será precedida de consulta formal ao *Ministério do Exército*, para que este se manifeste acerca da viabilidade de execução direta por seus batalhões especializados. Apenas no caso de resposta negativa será iniciado o processo licitatório para contratação da execução indireta.

Argumenta o autor que *a experiência histórica e a performance da engenharia militar credenciam-na a executar a implantação de obras públicas, em termos de conhecimento técnico. Além disso, a rigidez na aquisição de materiais e no acompanhamento da execução de obras físicas dá aos Batalhões de Engenharia a possibilidade de minimizar custos, nas obras sob contratação indireta, conforme dispõe o § 2º desta proposição,*

podendo-se, portanto, constituir em referência de preços para a contratação de obras públicas, a níveis federal, estadual e municipal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa, razão pela qual é devida a apreciação tanto de seus requisitos formais quanto de mérito.

II – ANÁLISE

Antes de passar à análise do projeto, ressaltamos que se encontra em funcionamento, no Senado Federal, a Comissão Temporária de Modernização da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 3 de junho de 2013.

Ante o diagnóstico de que a legislação sobre licitações e contratos demanda uma ampla reforma, a Comissão, que integramos como Relator-Revisor, tem se debruçado sobre o tema, realizado audiências públicas e ouvido especialistas. O objetivo de seus membros é oferecer ao Parlamento um projeto que, em lugar de oferecer soluções pontuais aos problemas verificados no setor de contratações públicas, estabeleça um marco legal inovador, adaptado aos tempos atuais, que confira maior agilidade e eficiência aos processos licitatórios e à gestão de contratos administrativos.

Os trabalhos da Comissão Temporária não prejudicam, porém, o exame, pelas demais comissões do Senado Federal, dos projetos atualmente em tramitação sobre licitações e contratos. E é por isso que trazemos ao exame da CCJ o PLS nº 158, de 2004, que, como já mencionado, versa sobre a execução direta, pelos batalhões de engenharia do Exército, de obras públicas federais.

O art. 142 da Constituição Federal (CF) estabelece que as Forças Armadas *destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*. O § 1º desse artigo determina que as normas gerais de emprego das Forças Armadas devem ser estabelecidas por lei complementar.

A norma regulamentadora da Constituição Federal atualmente em vigor, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, autoriza a atuação do Exército Brasileiro na cooperação para a realização de obras e

serviços de engenharia (art. 17-A, inciso II), com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e, excepcionalmente, com entidades privadas.

Como visto, a proposição não cria novas atribuições às Forças Armadas, mas apenas regulamenta procedimento de consulta à sua capacidade de atuação nas obras custeadas pela União. A matéria não se submete, portanto, à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, o PLS não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade que possam obstruir sua análise.

No mérito, a proposta merece ser aprovada, pois cria mecanismo que torna obrigatória a consulta ao Exército Brasileiro acerca da possibilidade de execução direta de obras e serviços de engenharia, previamente à realização de procedimentos licitatórios.

Há, portanto, duplo mérito na proposição. Primeiro, o de garantir que o Estado não assumirá despesas com a realização de obras e serviços de engenharia antes de verificar a possibilidade de realização direta, menos onerosa. O segundo é tornar possível a melhor utilização dos recursos humanos e materiais existentes nos Batalhões de Engenharia e Construção e nos Batalhões Ferroviários, criando a possibilidade de maior aprimoramento das técnicas de engenharia necessárias ao desempenho da função primeira do Exército Brasileiro, de garantidor da defesa nacional.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto demanda aperfeiçoamentos. Com efeito, sua ementa não explicita o conteúdo da nova lei, falta-lhe artigo veiculador da cláusula de vigência e a apresentação do texto que será acrescido à Lei nº 8.666, de 1993, ignora algumas regras de forma. Assim, para adaptar o texto aos comandos dos arts. 5º, 8º e 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, havemos por bem apresentar três emendas ao PLS. Além dos aspectos mencionados, as emendas corrigem as referências equivocadas: ao Ministério do Exército, haja vista a criação, pela Emenda Constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999, do Ministério da Defesa e dos Comandos das três Forças Armadas, em substituição aos três Ministérios Militares; à subcontratação, uma vez que, tratando-se de execução direta de obras pelos batalhões, não há contratação, mas sim celebração de convênio entre órgãos. A vedação expressa à subcontratação, além de conceitualmente equivocada (pois somente um objeto contratado pode ser subcontratado), é desnecessária, pois a própria Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 6º, VII, define execução direta, como aquela feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004:

“Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a execução direta de obras e serviços de engenharia custeados pela União, nas regiões onde operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Comando do Exército capacitados a executá-los.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004:

“Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

‘Art. 2º

§ 1º As obras e serviços de engenharia custeados pela União serão objeto de execução direta, sempre que, na região, operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Comando do Exército capacitados a executá-los.

§ 2º O Comando do Exército será previamente consultado sobre a viabilidade da execução prevista no § 1º, admitindo-se a realização de licitação para execução indireta somente na hipótese de resposta negativa, oficialmente encaminhada ao órgão gestor respectivo.

.....’ (NR)”

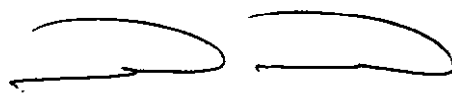
EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, o seguinte artigo:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

VOTO VENCIDO

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, para determinar que, sempre que possível, as obras e serviços de engenharia custeados pela União sejam executados diretamente pelos Batalhões de Engenharia e Construção ou Batalhões Ferroviários do antigo Ministério do Exército, vedada a subcontratação.

Nos termos do projeto, a realização de qualquer obra ou serviço dessa natureza será precedida de consulta formal ao *Ministério do Exército*, para que este se manifeste acerca da viabilidade de execução direta por seus batalhões especializados. Apenas no caso de resposta negativa será iniciado o processo licitatório para contratação da execução indireta.

Argumenta o autor que *a experiência histórica e a performance da engenharia militar credenciam-na a executar a implantação de obras públicas, em termos de conhecimento técnico. Além disso, a rigidez na aquisição de materiais e no acompanhamento da execução de obras físicas dá aos Batalhões de Engenharia a possibilidade de minimizar custos, nas obras sob contratação indireta, conforme dispõe o § 2º desta proposição, podendo-se, portanto, constituir em referência de preços para a contratação de obras públicas, a níveis federal, estadual e municipal.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído a este colegiado para decisão terminativa, pelo que é devida a apreciação tanto de seus requisitos formais quanto de mérito.

O PLS não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade que possam obstruir sua análise, como procuraremos demonstrar.

O art. 142 da Constituição Federal (CF) estabelece que as Forças Armadas *destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*. Consoante o § 1º desse artigo, as normas gerais de emprego das Forças Armadas devem ser estabelecidas por lei complementar.

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, ao regulamentar a Constituição nesse ponto, autoriza a atuação do Exército Brasileiro na cooperação para a realização de obras e serviços de engenharia (art. 17-A, inciso II), com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e, excepcionalmente, com entidades privadas.

Como visto, a proposição não cria novas atribuições às Forças Armadas, mas apenas regulamenta procedimento de consulta à sua capacidade de atuação nas obras custeadas pela União. A matéria não se submete, portanto, à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No mérito, a proposta merece ser aprovada, pois cria mecanismo que torna obrigatória a consulta ao Exército Brasileiro acerca da possibilidade de execução direta de obras e serviços de engenharia, previamente à realização de procedimentos licitatórios.

Há, portanto, duplo mérito na proposição. Primeiro, o de garantir que o Estado não assumirá despesas com a realização de obras e serviços de engenharia antes de verificar a possibilidade de realização direta, menos onerosa. O segundo é tornar possível a melhor utilização dos recursos

humanos e materiais existentes nos Batalhões de Engenharia e Construção e nos Batalhões Ferroviários, criando a possibilidade de maior aprimoramento das técnicas de engenharia necessárias ao desempenho da função primeira do Exército Brasileiro, de garantidor da defesa nacional.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto demanda aperfeiçoamentos. Com efeito, sua ementa não explicita o conteúdo da nova lei, falta-lhe artigo veiculador da cláusula de vigência e a apresentação do texto que será acrescido à Lei nº 8.666, de 1993, ignora algumas regras de forma. Assim, para adaptar o texto aos comandos dos arts. 5º, 8º e 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, houvermos por bem apresentar três emendas ao PLS. Além dos aspectos mencionados, as emendas corrigem as referências equivocadas: ao Ministério do Exército, haja vista a criação, pela Emenda Constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999, do Ministério da Defesa e dos Comandos das três Forças Armadas, em substituição aos três Ministérios Militares; à subcontratação, uma vez que, tratando-se de execução direta de obras pelos batalhões, não há contratação, mas sim celebração de convênio entre órgãos. A vedação expressa à subcontratação, além de conceitualmente equivocada (pois somente um objeto contratado pode ser subcontratado), é desnecessária, pois a própria Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 6º, VII, define execução direta, como aquela feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004:

“Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a execução direta de obras e serviços de engenharia custeados pela União, nas regiões onde operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Comando do Exército capacitados a executá-los.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004:

“Art. 1º Acrescentem-se ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

‘Art. 2º

§ 1º As obras e serviços de engenharia custeados pela União serão objeto de execução direta, sempre que na região operem Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários do Comando do Exército capacitados a executá-los.

§ 2º O Comando do Exército será previamente consultado sobre a viabilidade da execução prevista no § 1º, admitindo-se a realização de licitação para execução indireta somente na hipótese de resposta negativa, oficialmente encaminhada ao órgão gestor respectivo.

.....’ (NR)”

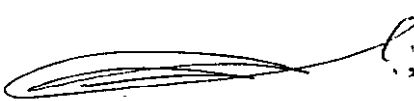
EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2004, o seguinte artigo:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -- PLS 158/2004.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)					2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)		X			3. JORGE VIANA (PT)				
ANÍBAL DINIZ (PT)		X			4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X			5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)		X			6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			9. ANA RITA (PT)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÉGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)(AUTOR)					3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					4. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					5. VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
BUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PT)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
JOSÉ SARNEY (PMDB)		X			8. KÁTIA ABREU (PMDB) (REL. DO VETADO)		X		
ROMERO JUCÁ (PMDB)		X			9. LOBÃO FILHO (PMDB)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACÍCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CICERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)(RELATOR)	X				2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR)					3. CÍDINHO SANTOS (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 13 AUTORES -- PRESIDENTE 1 DEMAIS --
Votação: TOTAL 16 SIM 3 NÃO 13 ABS --

SALA DE REUNIÕES Nº 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL,, EM 07/05/2014

SENADOR VITAL DO RÉGO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)